



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3187/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.105028/2025-17

INTERESSADO: **RFR DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 21.233.958/0001-00

#### ASSUNTO

Proposta de celebração de Termo de Compromisso formulado pela pessoa jurídica **RFR DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 21.233.958/0001-00 (antiga Anyele Karoline Barros Galdino - ME), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 01245.020885/2021-96, que tramita na Corregedoria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

#### REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 22 de julho de 2022, pela pessoa jurídica **RFR DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 21.233.958/0001-00 (antiga Anyele Karoline Barros Galdino - ME), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 01245.020885/2021-96, que tramita na Corregedoria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

1.2. O PAR foi instaurado pela Corregedoria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Portaria MCTI Nº 594, de 20 de julho de 2024 (3628595, fl.747), publicada no DOU, Seção 2, nº 146, em 31 de julho de 2024 (3628595, fl. 749).

1.3. No dia 6 de fevereiro de 2025, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (3628595, fls. 830-835), com a conseqüente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (3628595, fls. 836-852).

1.4. Em 2 de abril de 2025, a empresa apresentou pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa escrita (3628595, fls. 857-858), tendo a CPAR, na mesma data, deliberado pela concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias (3628595, fls. 859-860).

1.5. Em 15 de abril de 2025, a representante legal da proponente apresentou, perante a corregedoria setorial, pedido de celebração de termo de compromisso (3628595, fls. 871-873).

1.6. Em 24 de abril de 2025, a CPAR intimou a proponente para adequar a proposta de celebração de termo de compromisso ao formulário padronizado disponibilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo a defesa atendido no dia 8 de maio de 2025 (3628595, fls. 977-981).

1.7. Em 14 de maio de 2025, a Corregedoria do MCTI encaminhou a proposta de celebração de termo de compromisso à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da CGU (3628569).

1.8. Em 16 de maio de 2025, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para análise (3628608).

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A pessoa jurídica **RFR DISTRIBUIDORA LTDA.** foi indiciada no PAR pela prática dos atos ilícitos previstos no artigo 5º, caput e inciso IV, alíneas "d", e "f", da Lei nº 12.846/2013, no artigo. 96, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993, artigos 7º e 8º da Lei nº 9.610/1998 e art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

2.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria, no âmbito da execução de contrato obtido por meio do Pregão nº 28/2016 do Município de Caldeirão Grande do Piauí, entregado aos telecentros do ente municipal material didático integralmente plagiado, tendo recebido pagamento apesar da ausência de custo de produção de produto extraído gratuitamente da internet.

2.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação elaborada pela Comissão de PAR da Corregedoria do MCTI (3628595, fls. 830-835).

## 3. DA COMPETÊNCIA

3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.

3.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **de competência privativa da Controladoria-Geral da União**, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, **o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União** celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

3.4. Os artigos 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, **pela avocação ou não** da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela **Coordenação-Geral de Investigação** em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização **avocado** ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

3.5. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso no MTCI, para fins de celebração de Termo e

#### 4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

4.1. Preliminarmente, cabe retificar o enquadramento legal dado à conduta da empresa no Termo de Indicação (3628595, fl. 832).

4.2. Observa-se ter a CPAR entendido pelo enquadramento no artigo 5º, caput e inciso IV, alíneas "d" e "f", da Lei nº 12.846/2013, no artigo. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.610/1998 e no artigo 184 do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

4.3. Contudo, os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.610/1998 cingem-se a delimitar a abrangência dos direitos autorais, sem prever ilícitos administrativos passíveis de apuração no presente.

4.4. Por sua vez, os artigos 96, III, da Lei nº 9.666/1993 e 184 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 preveem ilícitos de natureza penal, cuja apuração, à evidência, foge às atribuições da instância administrativa.

4.5. Por outro lado, a caracterização do ilícito administrativo previsto na alínea "f" do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (*obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais*) exigiria notícia da obtenção de alguma condição mais vantajosa para a pessoa jurídica sem amparo na lei, no edital do certame ou nos termos do contrato firmado com a Administração Pública.

4.6. E, sendo descrita a conduta da indiciada unicamente como a entrega "*aos telecentros do Município de Caldeirão do Piauí apostilas eivadas de vício de legalidade e [percepção de] valores financeiros por produto extraído gratuitamente da internet*" (3628595, fl. 831, item 11), tem-se que essa se esgota na fraude à execução do contrato (artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 13.846/2013), sem que o recebimento do pagamento regularmente previsto se preste a caracterizar a condição mais vantajosa para fins da alínea "f" precitada, sendo, em verdade, mero exaurimento da fraude perpetrada.

4.7. Em tal contexto, entende-se que a conduta atribuída à requerente - consistente em fraudar a execução de contrato obtido mediante licitação na modalidade pregão - amolda-se aos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, esta vigente à época do fato e aplicável ao ente privado por força do artigo 190 da Lei nº 14.133/2022.

4.8. Por conseguinte, com fundamento no artigo , retifica-se o enquadramento legal dado ao fato atribuído à proponente para fazer constar subsunção aos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

#### 5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: 1) a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 01245.020885/2021- 96; e"	3628595, fl. 982

Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: [...] 2) a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos a partir da data de propositura do presente."</i>	3628595, fl. 982
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	<i>"Ademais, assume os compromissos de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;"</i>	3628595, fl. 982
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;"</i>	3628595, fl. 982
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;"</i>	3628595, fl. 983
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i>	3628595, fl. 983
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;"</i>	3628595, fl. 983
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e"</i>	3628595, fl. 983
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado"</i>	3628595, fl. 983

Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024."</i>	3628595, fls. 984-985
--------------------	--	---	-----------------------

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, de todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU n.º 155/2024.

## 6. DA VANTAGEM AUFERIDA

6.1. Em consequência do compromisso assumido pela requerente com a perda da vantagem auferida (art. 2º, inciso III, "b", da Portaria Normativa CGU nº 155/2024) e da necessidade de tal dado para calibragem do valor da multa (art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013), faz-se necessário o cálculo da vantagem auferida em decorrência do ato lesivo imputado.

6.2. No caso concreto, foi comprovada vantagem auferida no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), referente ao montante que, dentre o total recebido pela empresa pela atividade contratada, corresponderia ao material didático, conforme terceiro - e último - termo de referência juntado (3628595, fl. 499).

6.3. Os dados constantes do portal SICONV, quanto ao acompanhamento da execução do conveniente, dão conta do pagamento integral do valor da licitação (R\$ 45.600,00) em 15/08/2017 (3628595, fl. 399). Embora haja divergência entre os valores e datas informados naquele portal e nas notas fiscais apresentadas, considerar-se-á como data do pagamento aquela primeira, pois corresponde à data da Nota Fiscal nº 12/2017 (fl. 397) e há nos autos informação dando conta de que a Nota Fiscal nº 28 foi emitida após a prestação do serviço (fl. 643).

6.4. Tomando-se por marco inicial a data do pagamento e por marco final o último mês com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível (agosto de 2025), tem-se o valor de vantagem auferida atualizada de R\$ 12.247,10, consoante faz ver a tabela extraída da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigerPorIndice.do?method=corrigerPorIndice>):

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2017
Data final	08/2025
Valor nominal	R\$ 8.100,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,51198740
Valor percentual correspondente	51,198740 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.247,10 ( REAL )

6.5. Por fim, observa-se que a assinatura de Termo de Compromisso permite a perda do valor da vantagem auferida em prol do ente lesado ou da União. No caso vertente, em que pese cuidar-se de licitação do Município de Caldeirão Grande do Piauí - PI, vê-se que o certame foi custeado com recursos

federais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), decorrentes do Convênio nº 826239/2015. Assim, sugere-se a decretação da perda do valor em prol da União.

6.6. Por conseguinte, com fundamento no artigo 2º, III, "b", da Portaria Normativa nº 155/2024, recomenda-se a perda, em favor da União, dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

## **7. DO CÁLCULO DA MULTA E POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

7.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

a) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 3º, I); e

b) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena (art. 3º, II).

7.2. Quanto à sanção de multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a base de cálculo é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Por essa lógica, considerando que o PAR foi instaurado em 2024 (3628595, fl.747), o exercício de referência para o cálculo é o de 2023.

7.3. Conforme a Demonstração de Resultado do Exercício de 2023 acostada pela requerente (3628595, fl. 933), o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 75.539,19 (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), não tendo sido identificada legenda correspondente a tributos incidentes sobre a venda para efeito de exclusão da base de cálculo, consoante prescreve a Instrução Normativa nº 01, de 07 de abril de 2015.

7.4. Conclui-se, pois, que a base de cálculo da multa equivale a R\$ 75.539,19 (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos).

7.5. Tendo sido apresentada a proposta de celebração de Termo de Compromisso no âmbito de PAR pendente de julgamento durante o prazo para apresentação da defesa escrita, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

7.6. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como a tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
--	---	----------------------------	----------------------

<b>Art. 22 Agravantes</b>	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	<p>Apesar de a pessoa jurídica ter sido indiciada por violação às alíneas "d" e "f" do inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, além de outros dispositivos legais, foi realizada adequação do enquadramento legal no item 4 <i>supra</i>.</p> <p>No mais, observa-se que a empresa incorreu em uma única conduta ilícita (fraude à execução de contrato mediante apresentação e cobrança por material didático extraído gratuitamente da internet), a qual tem enquadramento apenas no art. 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>Assim, considerando a quantidade de condutas, as espécies de ato lesivo e as orientações da tabela sugestiva da CGU, impõe-se aplicação de 0% de agravante.</p>
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	<p>Consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) revelou que a empresa não possuía registro de funcionários, de modo que seus sócios seriam os incumbidos da supervisão do material apresentado ao ente municipal, sendo inafastável a conclusão quanto à ciência do corpo diretivo da empresa.</p> <p>Considerando as orientações da tabela sugestiva da CGU, impõe-se aplicação de 3% de agravante.</p>
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	<p>Não resultaram do ato lesivo interrupções de serviços ou obras, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.</p>
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	<p>De acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício de 2023, a empresa obteve prejuízo (3628595, fl. 933).</p> <p>Assim, inviável a imposição da agravante</p>

<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>0%</p>	<p>Em consulta aos cadastros de empresas sancionadas (CNEP e CEIS), não há registros de penalidades contra a empresa. Consulta realizada em: 07/08/2025.</p> <p>Portanto, o percentual deve permanecer em 0%.</p>
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>0%</p>	<p>À época do fato, a pessoa jurídica não possuía outros contratos vigentes com ente público, sendo que o valor daquele decorrente do Pregão nº 28/2016 (R\$ 45.600,00) não justifica a aplicação da agravante.</p>
<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	<p>0%</p>	<p>Comprovada a aquisição de pelo menos um produto ilícito, inegável a consumação delitiva.</p>

<b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b>	<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	1,0%	<p>Foi comprovada vantagem auferida no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos, conforme item 6 <i>supra</i>), referente ao montante atualizado do valor que, dentre o total recebido pela empresa pela atividade contratada, correspondia ao material didático, conforme terceiro termo de referência (3628595, fl. 499).</p> <p>O percentual aqui atribuído decorre exclusivamente do benefício previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.</p>
	<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	1,5%	<p>Não houve comprovação de colaboração da pessoa jurídica com a apuração do ato lesivo.</p> <p>O percentual aqui atribuído decorre exclusivamente do benefício previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.</p>
	<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	1,5%	<p>Até a proposta de celebração de termo de compromisso, não houve admissão de responsabilidade voluntária pela pessoa jurídica.</p> <p>O percentual aqui atribuído decorre exclusivamente do benefício previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.</p>
	<p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p>	0%	<p>Considerando a documentação encaminhada e as características da empresa avaliada, a avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica resultou em percentual de 0%, nos termos da Nota de Instrução nº 191 (3466725).</p>
<b>Base de cálculo</b>		<b>R\$ 75.539,19</b>	
<b>Alíquota aplicada</b>		- 1%	
<b>Vantagem auferida</b>		R\$ 12.247,10	Conforme item 6 <i>supra</i> .

<b>Limite mínimo</b>		R\$ 12.247,10 (vantagem auferida)	
<b>Limite máximo</b>		R\$ 15.107,83 (20% do faturamento)	
<b>Valor final da multa da LAC</b>		<b>R\$ 12.247,10</b>	Aplicado o limite mínimo, conforme art. 25, § 2º, do Decreto 11.129/2022.

7.7. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes (3%) com os critérios atenuantes (4%), chega-se a um valor inferior a zero. Contudo, o inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou a 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. No presente caso, foi identificada vantagem auferida no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), de modo que esse deve ser o valor final da multa, não sendo possível redução a montante inferior ao mínimo legal.

7.8. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para para a celebração do Termo de Compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

7.9. Por fim, cabível a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com a União, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, em patamar que guarde proporcionalidade com os benefícios decorrentes do Termo de Compromisso. Considerando que a multa máxima definida pela LAC é de 20% do faturamento bruto, pode-se considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de impedimento de 5 anos (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002). Como foi negativa a alíquota encontrada após a redução dos benefícios do termo de compromisso, tomando-se por base a alíquota mínima de 0,1%, caberia uma penalidade de suspensão de 0,025 ano ( $5 \times 0,1 / 20$ ) ou 0,3 mês ou 9 dias. Contudo, observada a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de 60 (sessenta dias), sendo este, pois, o aplicável ao caso vertente.

7.10. Assim, observadas as agravantes para o caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, sugere-se a aplicação de multa no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos) e declarado impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

## **8. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

8.1. O pagamento da GRU referente à multa e à perda do valor da vantagem deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 7 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155/2024.

8.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

- a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
  - b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
- III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

8.3. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pelas pessoas jurídicas é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo o pagamento integral da multa ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implicará a rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

## 9. RESUMO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO

9.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à RFR DISTRIBUIDORA LTDA.:

a) Perder, em favor da União, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

b) Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

9.2. Somando-se os valores acima indicados, chega-se ao montante total de **R\$ 24.494,20 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)**.

9.3. Além disso, impõe-se também a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

## 10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) a **intimação da pessoa jurídica RFR DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 21.233.958/0001-00, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) havendo havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do PAR nº 01245.020885/2021-96**, que tramita perante a Corregedoria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;

c) na sequência aos atos anteriores, sugere-se a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3770784 e 3771019, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 18/09/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3770725 e o código CRC 8AC994F1

---

**Referência:** Processo nº 00190.105028/2025-17

SEI nº 3770725